IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — VALOR DO IMÓVEL

— A base para a cobrança do impôsto de transmissão é o valor constante da promessa de compra-e-venda do imóvel.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Emprêsa de Construções Gerais S. A. Agravo de instrumento n.º 21.236 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 21.236 do Distrito Federal, sendo agravante a Prefeitura do Distrito Federal e agravada a Emprêsa de Construções Gerais S. A.:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, negar provimento ao agravo, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir contam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1959. — *Barros Barreto,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Barros Barreto* — Tem essa ementa o acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, transcrito a fls. 14, que manteve a sentença de 1.º grau, concessiva do *writ* pedido pela Emprêsa de Construções Gerais S. A., contra a Prefeitura Municipal:

"Pagamento de impôsto *inter vivos*. Interpretação do art. 10, n.º I, do Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agôsto de 1946. Segurança concedida, Confirmação do julgado".

Interposto recurso extraordinário, à sombra do art. 161, III, letra *a*, da Carta de 1946, deixou de admiti-lo o despacho de fls. 16, aludindo à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Dai, a extração do presente instrumento, oficiando, afinal, a Procuradoria-Geral da República:

"O Tribunal de Justiça do Distrito Federal teve como indevida a cobrança do

impôsto de transmissão *inter vivos* exigida na forma da Lei municipal n.º 139, de 20 de outubro de 1948.

O agravante interpôs *extraordinário* dando como violado o art. 26 § 4.º da Constituição federal, combinado com o seu art. 19, n.º III.

O recurso não foi admitido pelo despacho agravado, sob único fundamento de que a sentença confirmada pelo acórdão recorrido estava apoiada na jurisprudência do Supremo.

O recurso, no entanto, não buscara arrimo na dissidência jurisprudencial, mas, tão-só, na violação da Constituição (art. 101, n.º III, letra *a*).

Parece-nos, pois *data venia* que o despacho agravado não fundamentou suficientemente a não admissão do recurso; conseqüentemente, deve êle prosseguir.

Distrito Federal 30 de julho de 1959 — *Custódio Toscano,* Procurador da República.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva,* Procurador-Geral da República".

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Nego provimento ao agravo.

Com apoio no art. 10, n.º I do citado Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, estatuindo que, nas compras e vendas e contratos equivalentes, o preço será o constante da transação, além de se reportar à jurisprudência reiterada do Pretório Excelso — decidia o ilustre Tribunal de Justiça local que o impôsto de transmissão *inter vivos* é o fixado na promessa de compra-e-venda e, não, o tomado à época da lavratura de escritura definitiva.

Ressuma do exposto que, invocada, apenas, a letra *a* do permissivo constitucional, jamais poderia vingar a interposição do extraordinário, consoante pronunciamento incensurável do venerando despacho agravado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nélson Hungria, Luís Gallotti e Barros Barreto.

Relator e Presidente da Turma: Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.